



## **EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**SINDICATO DOS SERVIDORES DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ – SINDJUF-PA/AP**, inscrito no CNPJ nº 03.054.579/0001-63, com sede na Rua Bernal do Couto, 1089, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-080, vem, por intermédio de sua bastante procuradora, mandato anexo (doac. 01) propor

### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

#### **c/c Pedido de Tutela de Urgência**

com fulcro no art. 102, I, "a" da CFRB/88 e no artigo [2º, VIII](#), da Lei nº [9868/99](#) em face do insculpido no bojo da **Medida Provisória nº 873**, de 1º de março de 2019, por violar o direito constitucional à organização e à liberdade associativa, previstos no artigo 37, inciso VI, CF e no artigo 5º, inciso XVII, CF.

#### **I) DA LEGITIMIDADE ATIVA**

A legitimidade do SINDJUF – PA/AP para propor a presente ação direta de inconstitucionalidade é incontestável, uma vez que é a entidade que representa os servidores públicos do Poder Judiciário Federal nos estados do Pará e Amapá, desde 1998, mais especificamente carreira dos Técnicos e Analistas Federais servidores do TRT-8ª, TRE/PA, TRE/AP, Justiça Federal do Pará, Justiça Federal do Amapá e Justiça Militar do Pará e Amapá – 8ª Circunscrição, devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego desde 04/05/2010 (Requerimento SR06002/ Processo 46000.002758/98-70).



Desta forma, a entidade proponente tem o direito/dever de acercar-se de todos os meios válidos que lhe permitam preservar os direitos dos membros da categoria que representa, principalmente no que tange à qualquer tentativa de tolhir as garantias que lhes são constitucionalmente previstas no art. 8ª, III da CFRB/88, que assim dispõe:

**“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:**

**(...)**

**III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; ”**

Portanto, neste sentido, o Supremo Tribunal Federal tem interpretado, há muito, o art. 8º, III, da CF, para admitir a substituição processual da forma mais ampla possível, visando a proteção de direitos coletivos e individuais da categoria; admitindo a SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL em todos os níveis, seja para postular direitos de um associado, de um número reduzido da categoria ou ainda para requerer em nome de toda a categoria dentro de sua base territorial, como no caso em espeque.

Assim, a Substituição pretendida se encontra perfeitamente abarcada pelas normas Constitucionais em vigor, bem como, se amolda as decisões dessa Corte Máxima que, como intérprete final da Constituição, segue essa mesma linha de raciocínio, à unanimidade, de que o artigo 8º, III, da CF/88 confere legitimidade ativa aos sindicatos para defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas. Tal decisão foi proferida no Acórdão de 07.05.1993, no processo STF MI 3475/400, tendo como relator o Ministro Néri da Silveira, e vem sendo reiteradamente confirmada pelos julgados posteriores.

Desta forma, considerando que o SINDJUF-PA/AP é o legítimo representante dos servidores do Judiciário Federal nos Estados do Pará e Amapá, goza da legitimidade necessária para



propor a presente Demanda, com fundamento no art. 102, I, "a" da CF/88, tendo em conta que o tema versa sobre violação aos direitos associativos e sindicais.

Superadas as explanações prévias, adentremos a matéria meritória que compõem o presente pleito:

## **II) DO CABIMENTO DA ADI**

Como já dito, o art. 102, I, "a" da Constituição Federal, prevê como competência do Supremo Tribunal Federal a guarda da Constituição mediante o julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, seja estadual ou federal.

No caso da presente ação se discute a inconstitucionalidade *in totum* da Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019, notadamente as alíneas "a" e "b" do seu artigo 2º, por agride frontalmente o *caput* e incisos I, III, IV e V do artigo 8º, inciso VI do artigo 37 e artigo 62, todos da Constituição da República, como se verá mais adiante.

## **III) DA NORMA ATACADA – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019**

A indigitada Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019, revogou dispositivos da Lei 8.112, de 1990, e alterou outros da Consolidação das Leis do Trabalho, sem qualquer cerimônia, obrigando os servidores e as entidades sindicais a assumirem o ônus do recolhimento das contribuições facultativas mediante boleto bancário, o que só beneficia as instituições bancárias, diga-se de passagem.

Note-se que as contribuições de que trata a MP são as VOLUNTÁRIAS, e não o chamado Imposto sindical, o qual, frise-se a entidade postulante jamais pleiteou, ao contrário, devolveia integralmente a seus associados.



No entanto, não é sobre tal imposto que a mudança recai, e sim modifica a forma de recolhimento das contribuições definidas e autorizadas pela própria categoria de trabalhadores que entende a importância da entidade sindical e escolhe mantê-la.

Tal recolhimento, como é de conhecimento geral, sempre fora realizado pela Administração Pública, não por escolha, não por faculdade, mas por EXPRESSA determinação legal, de acordo com o que dispõe a Lei 8.112/1990, em seu art. 240, alínea "c" e o parágrafo único do art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho, senão vejamos:

## CLT

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.

Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

## Lei 8.112/1990

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes: [...]

- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em



assembléia geral da categoria.

Contudo, com a entrada em vigor da Medida Provisória, ora atacada, em 1º de março do ano em curso (2019), passa a recair sobre os sindicatos e sindicalizados o recolhimento e o ônus que o mesmo implica, tendo em conta que à Administração não mais pertenceria tal atribuição legal e historicamente atribuída.

Ademais, a norma em comento não só modificou a responsabilidade do recolhimento de forma abrupta e arbitrária, como também impôs a forma de fazê-lo, que seria por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, a ser destinada pela própria entidade sindical ao endereço profissional do sindicalizado, só podendo ser encaminhado para seu endereço residencial desde que seja voluntária, individual e expressamente autorizado pelo filiado, invalidando as autorizações assembleares, convencionais ou estatutárias para a cobrança, conforme se nota pelo inteiro teor da medida abaixo transcrito:

**Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**“Art. 545. As contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579.” (NR)**

**“Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária,**



**individual e expressamente autorizado pelo empregado.”  
(NR)**

**“Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591.**

**§ 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o caput deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição.**

**§ 2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade.” (NR)**

**“Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:**

**I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;**

**II - a mensalidade sindical; e**



**III- as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.” (NR)**

**“Art. 582. A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.**

**§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.**

**§ 2º É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado.**

**§ 3º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:**

**I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou**

**II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.**

**§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês**



**de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.” (NR)**

**Art. 2º Ficam revogados:**

- a) o parágrafo único do art. 545 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e
- b) a alínea “c” do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.**

**Brasília, 1º de março de 2019; 198º da Independência e 131º da República.**

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**Paulo Guedes**

Em se fazendo apenas uma análise perfunctória do texto, sem a necessidade de maiores aprofundamentos, vê-se claramente que a Medida contraria frontalmente não só a Constituição Federal, mas a CLT, a Lei 8.112/90 e o bom senso, *data maxima venia*, **tendo em conta que não há nenhum ônus “extra” para a Administração ao realizar o desconto e repasse das mensalidades associativas, eis que detém o controle das folhas de pagamentos de seus funcionários e é responsável por efetuar todos os demais descontos e repasses autorizados por seus servidores, por lei ou por ordem judicial, tais como: impostos, pensão alimentícia e empréstimos consignados, por exemplo.**

Agindo de forma diferente com os sindicatos, estar-se-ia violando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade, visto que não há razão de tolher dos sindicatos a referida forma de pagamento de suas mensalidades, ainda mais quando a referida forma encontra previsão constitucional.





Sem falar no contrasenso que é desproteger o interesse público, uma vez que a existência das organizações sindicais é pressuposto para a negociação coletiva e outros instrumentos de defesa de direitos dos trabalhadores, configurando, assim, um dos pilares do estado democrático de direito.

### **III.a) DA AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MEDIDA ATACADA**

Como já dito anteriormente, a MP, ora guerreada, ultrapassa todos os limites da razoabilidade não só porque contraria leis e normas, mas também porque mastiga o Princípio da Razoabilidade, tendo em conta que invade o caráter volitivo individual da referida mensalidade, que em nada se assemelha ao imposto sindical, anteriormente extinto.

No entanto, apesar da MP 873 ter vindo ao mundo órfã de fundamentação para sua edição, pegando as entidades sindicais de surpresa, o Ilustríssimo Secretário Especial da Previdência, Sr. Rogério Marinho, **declarou publicamente que a MP visou coibir a continuidade da cobrança do imposto sindical** que, apesar de sua extinção com a Reforma Trabalhista, segundo ele, ainda vinha ocorrendo, observe:

***"MP acaba com cobrança de contribuição sindical direto do salário***

**O governo Bolsonaro editou, na última sexta-feira (1), uma Medida Provisória (MP) que determina que as contribuições dos trabalhadores para os sindicatos não poderão mais ser descontadas diretamente do salário. O chamado imposto sindical deverá ser pago exclusivamente por boleto bancário**



ou meio eletrônico. A MPV 873 (que passa a valer imediatamente, mas precisa ser aprovada pelo Congresso em até 120 dias para tornar-se lei), altera artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A contribuição sindical já não era mais obrigatória desde a reforma trabalhista que entrou em vigor em 2017. Na prática, segundo o secretário especial da Previdência, Rogério Marinho, afirmou no Twitter, a MP "deixa ainda mais claro" que a contribuição sindical é facultativa. Para Marinho, a necessidade de editar o texto se deveu "ao ativismo judiciário, que tem contraditado o legislativo e permitido cobrança".

A determinação da equipe econômica é de que "a contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico".

Em junho do ano passado, o Supremo Tribunal Federal (STF) negou os pedidos de entidades sindicais para retomar a obrigatoriedade da contribuição sindical, equivalente a um dia de salário e paga em março. Por 6 votos a 3, a corte manteve a extinção da obrigatoriedade da contribuição.

Pelo texto da medida provisória, o boleto bancário ou o equivalente eletrônico será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na impossibilidade de recebimento, para a sede da empresa. Caso o trabalhador não tenha autorizado o desconto, o envio do boleto – impresso ou eletrônico – fica proibido.

## Congresso em Foco



com informações da Agência Brasil” – *Hachurei*

**Fonte:**

**<https://www2.pbagora.com.br/noticia/brasil/20190304092445/mp-acaba-com-cobranca-de-contribuicao-sindical-direto-do-salario>**

Pela matéria repetida acima e veiculada por inúmeros *sites* na *internet* vê-se claramente a confusão feita entre imposto sindical e mensalidade associativa, sendo este motivo mais que suficiente para declarar a norma inválida, tendo em conta que as razões dadas publicamente para sua existência não se coadunam em nada com os efeitos nefastos que a medida acabou por gerar.

Ora, se o motivo alardeado pelo secretário com a referida MP era impedir que o “imposto sindical” continuasse sendo cobrado, não haverá que se falar em revogação da alínea “c”, do art. 240, da Lei 8.112/90 que assim dispunha:

**“Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:**

**a) omissis**

**b) omissis**

**c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria. - *Grifei***

Vê-se claramente que o Governo acabou por tratar de igual forma o imposto sindical (que não é objeto da presente ação) e as mensalidades e contribuições definidas pelos próprios filiados em Assembleia, o que não se pode admitir, *DATA MAXIMA VENIA, sendo este um dos motivos pelo qual imperiosa a necessidade da propositura da presente demanda!*

Outrossim, resta claro que obrigando os sindicatos a assumirem um ônus descabido para a cobrança, tal excesso legislativo inviabilizará o funcionamento das entidades sindicais,



tendo em conta as exigências insensatas que passam a vigorar com a aludida MP, que acaba por se tornar um aval à burocracia e uma interferência assintosa nas decisões tomadas pelos sindicalizados intramuros.

Não se olvide ainda que inúmeros outros benefícios, que não só a defesa de seus interesses, são oferecidos pelas entidades sindicais aos filiados e que estão inseparavelmente ligados ao adimplemento das mensalidades associativas, tais como assessoria jurídica, planos de saúde, planos odontológicos, cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento e outros.

Aliás, tais benefícios só podem ser oferecidos aos sindicalizados pela certeza do desconto mensal dos valores estipulados pelos próprios associados, eis que realizado por meio de consignação em folha de pagamento.

E, caso a MP 873/2019 subsista, o que se admite apenas por amor ao debate, todos esses benefícios sofrerão com a intermitência até a inviabilização total da concessão dos mesmos pelas entidades, pois, imagine que um sindicalizado está em dia com suas obrigações financeiras e solicita à assessoria jurídica o ingresso de uma ação judicial e, simplesmente, deixa de pagar suas mensalidades, mesmo que seja por mero esquecimento, como ficará sua situação??? Os mais desatentos poderiam dizer que o advogado simplesmente renunciaria o seu mandato, mas e se o servidor retomar o pagamento no mês seguinte???

Ou ainda: imagine que a mesma situação narrada acima aconteça e o sindicalizado esteja regularmente matriculado em uma instituição de ensino conveniada, ou pior, fazendo parte de um plano de saúde que, como todos sabem, envolve períodos de carência??????

**O risco de problemas é imenso e contínuo.**

Assim, pelas questões narradas advindas da sobrevivência da norma atacada somada à justificativa desarrazoada exposta pelo Ilmo. Secretário Especial da Previdência, Sr.



Rogério Marinho, é que se nota a completa ausência de razão da existência da MP 873/2019.

Entretanto, como se tudo o que fora até o momento posto não fosse suficiente para declarar a nulidade da MP atacada, segue-se para os demais pontos desobedecidos para sua edição, senão vejamos:

### **III.b) AUSÊNCIA DO BINÔMIO RELEVÂNCIA E URGÊNCIA – VÍCIO FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE**

É cediço que Medida Provisória (MP) é um instrumento com força de lei, adotado pelo presidente da República, em casos de relevância e urgência. Produz efeitos imediatos, mas depende de aprovação do Congresso Nacional para transformação definitiva em lei, tudo conforme determinação Constitucional, *verbis*:

**“Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.” – Hachurei**

Por óbvio a necessidade de obediência a esses dois quesitos está ligada ao fato de que se tais critérios fossem elásticos, poderiam ocorrer desvirtuamentos de sua finalidade que é atender de pronto situações emergenciais e não para os fins contraditórios que a MP 873/2019 foi criada.

Ora, não bastasse os requisitos acima ensejadores de uma MP, ainda existem os critérios da motivação e fundamentação como essenciais para sua edição, conforme determinado pela Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, a qual, em seu § 1º do artigo 2º, assim dispõe:



**“No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato”.**

Como já exposto alhures este critério também não foi respeitado pelo Governo que editou a MP sem qualquer fundamentação formal e todos os locais onde foi veiculada a notícia dada pelo Secretário Especial da Previdência sobre a medida, tratando Mensalidades Sindicais VOLUNTÁRIAS, como se Imposto Sindical fosse, sendo que este último já foi discutido ainda em 2017, pela Reforma Trabalhista, Lei 13.467.

Ressalte-se que as notícias que trouxeram a fala do Secretário mencionado sobre as “justificativas” da edição da ora guerreada MP ,repercutiu com manchetes do tipo:

**Medida Provisória n.º 873/2019 - Governo diz que o Judiciário está exercendo ativismo judicial**

<https://claudioribeiro.jusbrasil.com.br/noticias/682247781/medida-provisoria-n-873-2019-governo-diz-que-o-judiciario-esta-exercendo-ativismo-judicial>

**Governo edita MP para reforçar caráter facultativo da contribuição sindical**

<https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2019/03/epoca-negocios-governo-edita-mp-para-reforcar-carater-facultativo-da-contribuicao-sindical.html>

**PAGAMENTO FACULTATIVO**



Bolsonaro determina que contribuição sindical deve ser cobrada por boleto

<https://canalrural.uol.com.br/programas/informacao/mercado-e-cia/bolsonaro-determina-que-contribuicao-sindical-deve-ser-cobrada-por-boleto/>

Além das citadas acima, em uma pesquisa pela *internet* é possível se deparar com um sem numero de notícias com o mesmo viés, que não se vai aqui replicar em respeito à economia processual.

Contudo, o que todas as notícias veiculadas momentos após a publicação da mal fadada MP têm em comum é que misturam mensalidade sindical com Contribuição sindical (Imposto sindical), o que jamais pode ser permitido, *data maxima venia*, tendo em conta que MENSALIDADE SINDICAL é e sempre foi VOLUNTÁRIA, só pagam os servidores filiados, em valor decidido pelos mesmo em Assembleia.

Ademais, como se todos os fatos narrados até o momento já não fossem suficientes para declarar a Inconstitucionalidade da MP 873, não se pode olvidar que a "liberdade sindical" é de importância tão inconteste que é disciplinado internacionalmente, por intermédio das Convenções da OIT nº 144 e 151 que abraçam o tema de forma a garantir a representatividade para que negociações possam ser realizadas, vejamos:

## CONVENÇÃO Nº 144

### ARTIGO 1º

**Na presente Convenção, a expressão "organizações representativas" significa as organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores, que gozem do direito de liberdade sindical.**

### ARTIGO 2º

**1. Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente Convenção compromete-se a pôr em prática procedimentos que assegurem consultas efetivas, entre os representantes do Governo, dos Empregadores e dos trabalhadores, sobre os assuntos relacionados com as atividades**



da Organização Internacional do Trabalho a que se refere o Artigo 5, parágrafo 1, adiante.

2. A natureza e a forma dos procedimentos a que se refere o parágrafo 1 deste artigo deverão ser determinados em cada país de acordo com a prática nacional, depois de ter consultado as organizações representativas, sempre que tais organizações existam e onde tais procedimentos ainda não tenham sido estabelecidos.

## **CONVENÇÃO Nº 151**

### **CONVENÇÃO SOBRE AS RELAÇÕES DE TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, 1978**

#### **Artigo 1**

A presente Convenção aplica-se a todas as pessoas empregadas pelas autoridades públicas, na medida em que não lhes sejam aplicáveis disposições mais favoráveis de outras convenções internacionais do trabalho.

#### **Artigo 4**

Os trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de uma proteção adequada contra todos os atos de discriminação que acarretem violação da liberdade sindical em matéria de trabalho.

#### **Artigo 5**

As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de uma proteção adequada contra todos os atos de ingerência das autoridades públicas em sua formação, funcionamento e administração.

#### **Artigo 7**

Devem ser tomadas, quando necessário, medidas adequadas às condições nacionais para encorajar e promover o desenvolvimento





**e utilização plenos de mecanismos que permitam a negociação das condições de trabalho entre as autoridades públicas interessadas e as organizações de trabalhadores da Administração Pública ou de qualquer outro meio que permita aos representantes dos trabalhadores da Administração Pública participarem na fixação das referidas condições.**

Resta claro com os dispositivos supra transcritos que ao editar MP sem preencher nenhum dos requisitos dispostos na Constituição, sem qualquer fundamentação válida, com o objetivo claro de sobrepujar os limites do Poder Executivo, impondo sua vontade em contraponto às decisões dos servidores sindicalizados sob argumentos que em nada se coadunam com o bom senso ou com a realidade e, o que é ainda pior, totalmente em desacordo com a democracia!

Ademais, não se pode deixar de ressaltar que atitudes deste tipo abrem um precedente perigoso, eis que se permitiria avanços contra a autonomia de vontades (individual e coletiva) nada saudáveis e totalmente violadores do Estado Democrático de Direito!

Ora, é clarividente o objetivo de dificultar ao máximo o processo de organização e manifestação da sociedade civil no que se refere às entidades representativas dos trabalhadores em geral, e dos servidores públicos federais em particular.

Como consequência tem-se ainda que a liberdade de associação e de autodeterminação dos cidadãos e das próprias associações (no caso, entidades sindicais) resta limitada indevidamente por normas que se imiscuem no âmbito privado da vontade individual e associativa

Desta feita, vê-se que ainda que o conteúdo da MP 873 fosse Constitucional, o que desde logo se adianta que não é, a referida medida padece de vícios insanáveis, que diz respeito aos formalismos necessários para sua validade, já que não trata de matéria de relevância, muito menos tem caráter urgente, contrariando a Norma Maior frontal e inescrupulosamente, *venia concessa!*



### **III.C) DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**

Como já dito, o debate nesta ADI refere-se à denominada contribuição assistencial, despida de caráter tributário e, portanto, voluntária, devida no âmbito dos servidores públicos que, voluntariamente, se associarem ao sindicato.

Com relação à inconstitucionalidade formal da MP 873/2019, não há que se valer de esforços sobrenaturais para verificar que a mesma contraria frontalmente letra de lei, que neste caso é a própria Constituição Federal.

Vejamos o que preleciona o inciso IV do art. 8º da Constituição da República:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:  
[...]

IV - **a assembléia geral fixará a contribuição** que, em se tratando de categoria profissional, **será descontada em folha**, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Não se olvida que, por força da disposição constitucional acima, existe sim o dever de, uma vez autorizado pelo servidor, ser realizado o desconto em folha com o repasse ao respectivo sindicato.

Assim, como exposto, a contrariedade é afrontosa e sobre o tema já se posicionou esse E. Tribunal:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCONTO EM FOLHA. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CANCELAMENTO. PORTARIA. A portaria, conquanto seja ato de natureza administrativa,



pode ser objeto de ação direta se, como no caso, vem a estabelecer prescrição em caráter genérico e abstrato. **O cancelamento do desconto, em folha, da contribuição sindical de servidor público do Poder Judiciário, salvo se expressamente autorizado, encerra orientação que, prima facie, se revela incompatível com o princípio da liberdade de associação sindical, que garante aos sindicatos o desconto automático daquela parcela**, tão logo haja a filiação e sua comunicação ao órgão responsável pelo pagamento dos vencimentos. A repercussão econômica desse cancelamento autoriza, por outro lado, concluir pela conveniência da suspensão cautelar do dispositivo. Medida liminar deferida, em parte, para que a portaria não produza efeitos em relação as deduções a título de contribuição sindical daqueles servidores. (ADI 962 MC, Relator Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 11/02/1994)

Por isso, "o ato de associar-se ao sindicato gera o efeito necessário e suficiente para que a contribuição instituída possa ser cobrada naquelas condições, tão logo efetuadas as devidas comunicações" (Voto do Min. Ilmar Galvão, ADI 962 MC).

Nesse sentido, a MP sob análise além de agir em contrariedade à vontade do legislador, implicou em prejuízos insuperáveis à manutenção sindical, importante instrumento de luta pelos direitos dos trabalhadores.

Essa atuação foi reforçada pelo texto constitucional de 1988 que previu o alargamento das prerrogativas da atividade dos sindicatos no âmbito administrativo e judicial sem a interferência do Poder Público, por óbvio.

Ademais, o desconto em folha é medida que confere celeridade e que facilita o recolhimento da contribuição sem ônus para as partes envolvidas e em comum acordo entre elas.



Proibir esse mecanismo e impor o uso de um serviço bancário pressupõe um aumento de custos e das dificuldades operacionais à cobrança das contribuições. Na prática um empecilho aos sindicatos, que causará inúmeros transtornos a seus filiados, como já dito anteriormente, eis que a maior parte dos benefícios oferecidos pelas entidades sindicais está ligada ao adimplemento das contribuições mensais.

Além disso, verifica-se assintosa medida que visa matar os sindicatos por inanição e enfraquecer os trabalhadores que, sem entidades fortes que os representem, irão abrir mão de conquistar direitos que só são capazes através da organização sindical que, é claro, por ser sem fins lucrativos, tem seus custos a serem mantidos para que possam exercer com zelo e eficiência o que prega os incisos III e V do artigo 8º e inciso VI do artigo 37 da Constituição, quais sejam:

## **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**“Art. 8º (...)**

**III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;**

**(...)**

**V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;”**

**“Art. 37 (...)**

**VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;”**

Outrossim, fere sobremaneira a liberdade individual uma vez que viola o direito do trabalhador de escolher, se associar e contribuir com o sindicato representativo de sua categoria profissional e revela uma desproporção inescusável ao exigir mais do que a própria filiação como prova do caráter voluntário da contribuição.



Por todo o exposto é que a Medida Provisória 873, de 1º de março de 2019, é TOTALMENTE INCONSTITUCIONAL, principalmente no que concerne ao disposto nas alíneas "a" e "b" do art. 2º, por violação ao *caput* e incisos I, III, IV e V do art. 8º, inciso VI do art. 37 e art. 62, todos da Constituição da República, bem como às Convenções OIT 144 e 151.

#### **IV) DA IMPERIOSA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA**

Conforme prevê o artigo 300 do CPC, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo do dano (*periculum in mora*).

Em relação ao *fumus boni iuris*, mostrou-se patente a violação da MP 873/2019 ao disposto nas alíneas "a" e "b" do art. 2º; por violação ao *caput* e incisos I, III, IV e V do art. 8º; inciso VI do art. 37 e art. 62, todos da Constituição da República, posto que a alteração normativa acaba por incidir contrariamente em relações jurídicas decorrentes de contrato vigente, celebrado mediante AUTONOMIA DE VONTADES das partes, bem como na organização sindical, mediante intervenção desproporcional e sem fundamentos que a sustentem.

A relevância dos fundamentos jurídicos, portanto, autoriza, por si só, a concessão da medida cautelar no presente caso, a fim de suspender os efeitos nefastos e irreparáveis da MP 873/2019.

Quanto ao *periculum in mora*, este é patente pois caso suprimido o desconto em folha de pagamento aos sindicatos, haveria claro prejuízo financeiro às entidades, ficando impedidas de adimplir com seus compromissos cotidianos e, ocasionaria, em curto espaço de tempo, seu fim, tendo em conta ainda que a MP entrou em vigor na data de sua publicação (01/03/2019), devendo os descontos serem suprimidos pelos órgãos empregadores da folha de pagamento dos sindicalizados já no mês de abril de 2019.



Por fim, cabe ressaltar que não há que se falar em *periculum in mora* reverso, eis que o deferimento da tutela de urgência ora requerida não trará qualquer prejuízo à Administração, tendo em conta que o desconto da mensalidade sindical voluntária em folha vem sendo adotada há décadas, inexistindo qualquer ônus decorrente de tal prática.

## V) DOS PEDIDOS

Demonstrada a relevância da matéria constitucional, mediante a contrariedade da MP 873/2019 ao disposto nas alíneas "a" e "b" do art. 2º; por violação ao *caput* e incisos I, III, IV e V do art. 8º; inciso VI do art. 37 e art. 62, todos da Constituição da República, REQUER:

1 - A concessão da medida cautelar para suspender os efeitos da MP 873/2019, de 1º de março de 2019;

2 – A intimação do Presidente da República, do Advogado-Geral da União e do Procurador Geral da República para que se manifestem sobre o mérito da presente Ação, no prazo legal;

3 – No mérito seja julgado procedente o pedido, para que Medida Provisória contestada na presente Ação seja declarada inconstitucional.

Dá-se à causa o valor simbólico de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Brasília, 12 de março de 2019.

LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS

OAB/PA 12.721